SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105619 - SC (2025/0448474-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	T R C
ADVOGADOS	:	ISADORA DE LOURDES FIM RODRIGUES- PR128596
		LUDMILA DEFACI- PR035827
AGRAVADO	:	L C C
ADVOGADA	:	TANIA MARA SOSTER RISSI- SC034005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. TRANSAÇÃO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DISPONÍVEIS.

1. Ação de divórcio consensual c/c fixação de guarda, alimentos e partilha de bens.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A transação, uma vez celebrada, vincula definitivamente as partes, não sendo admissível a desistência unilateral do acordo sem a demonstração de vício de consentimento (art. 849 do Código Civil), ainda que pendente de homologação judicial" (REsp 2.245.469/SC, Terceira Turma, DJe 15/5/2026).

3. Embora, em regra, seja descabido o arrependimento e a rescisão unilateral, ainda que antes da homologação judicial, quando o objeto da pactuação versa sobre direitos indisponíveis, a jurisprudência do STJ adota a posição de que a transação "assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos" (REsp 1.756.100/DF, Terceira Turma, DJe 11/10/2018).

4. Assim, no acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de guarda, de visita e de alimentos em relação aos filhos menores do casal, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, na hipótese de antever alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59409081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f4b2d9-660f-4ab5-a59b-ecf615bda03c

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f4b2d9-660f-4ab5-a59b-ecf615bda03c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105619 - SC (2025/0448474-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	T R C
ADVOGADOS	:	ISADORA DE LOURDES FIM RODRIGUES- PR128596 LUDMILA DEFACI- PR035827
AGRAVADO	:	L C C
ADVOGADA	:	TANIA MARA SOSTER RISSI- SC034005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. TRANSAÇÃO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DISPONÍVEIS.

1. Ação de divórcio consensual c/c fixação de guarda, alimentos e partilha de bens.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A transação, uma vez celebrada, vincula definitivamente as partes, não sendo admissível a desistência unilateral do acordo sem a demonstração de vício de consentimento (art. 849 do Código Civil), ainda que pendente de homologação judicial" (REsp 2.245.469/SC, Terceira Turma, DJe 15/5/2026).

3. Embora, em regra, seja descabido o arrependimento e a rescisão unilateral, ainda que antes da homologação judicial, quando o objeto da pactuação versa sobre direitos indisponíveis, a jurisprudência do STJ adota a posição de que a transação "assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos" (REsp 1.756.100/DF, Terceira Turma, DJe 11/10/2018).

4. Assim, no acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de guarda, de visita e de alimentos em relação aos filhos menores do casal, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, na hipótese de antever alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por T R C contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 3/10/2025.

Documento eletrônico VDA57453475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:57
Código de Controle do Documento: 3a9aef9b-4c80-4b7a-813b-d5d95f5f7a98

Concluso ao gabinete em: 27/2/2026.

Ação: de divórcio consensual c/c fixação de guarda, alimentos e partilha de bens, ajuizada por L C C e T R C, na qual pugnam pela homologação de acordo quanto ao divórcio, à partilha de bens, à fixação da guarda e dos alimentos dos filhos.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por T R C, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E DIVISÃO DE BENS. DESISTÊNCIA UNILATERAL DO ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO, ASSINADO POR AMBAS AS PARTES, É VÁLIDO E DEVE SER HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESISTÊNCIA EM TEMPO QUE IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, POIS A CONVERGÊNCIA DE VONTADES RESTA DESCARACTERIZADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL QUE TORNA O ACORDO UM ATO JURÍDICO PERFEITO, E NÃO A SUA ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 237)

Embargos de Declaração: opostos por T R C, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 849 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o acordo bilateral, assinado por partes capazes e assistidas por advogado, é válido e irretratável, ainda que pendente de homologação. Aduz que a homologação tem natureza meramente formal, destinada a conferir força executiva, não afetando a validade material do ajuste. Argumenta que, ausentes vícios de consentimento, não se admite desistência unilateral do acordo, devendo-se, ao menos, homologar parcialmente as disposições sobre direitos disponíveis.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Elton Venturi, opina pelo conhecimento do agravo para não conhecer o recurso especial, ou, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do não cabimento de arrependimento de transação quanto aos direitos disponíveis

1. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "A transação, uma vez celebrada, vincula definitivamente as partes, não sendo admissível a desistência unilateral do acordo sem a demonstração de vício de consentimento

Documento eletrônico VDA57453475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:57
Código de Controle do Documento: 3a9aef9b-4c80-4b7a-813b-d5d95f5f7a98

(art. 849 do Código Civil), ainda que pendente de homologação judicial" (REsp 2.245.469/SC, Terceira Turma, DJe 15/5/2026).

2. Ainda sobre o tema: REsp 2.162.164/MG, Quarta Turma, DJe 19/3/2026; AREsp 3.101.733/MG, Terceira Turma, DJe 8/5/2026; AREsp 3.062.771/GO, Quarta Turma, DJe 7/4/2026.

3. No entanto, embora, em regra, sejam descabidos o arrependimento e a rescisão unilateral, ainda que antes da homologação judicial, quando o objeto da pactuação versa sobre direitos indisponíveis, a jurisprudência do STJ adota a posição de que a transação "assume o viés de mera proposição submetida ao Poder Judiciário, que haverá de sopesar outros interesses, em especial, o preponderante direito da criança, podendo, ao final, homologar ou não os seus termos" (REsp 1.756.100/DF, Terceira Turma, DJe 11/10/2018).

4. Assim, no acordo estabelecido e subscrito pelos cônjuges no tocante ao regime de guarda, de visita e de alimentos em relação aos filhos menores do casal, em se tratando, pois, de mera proposição ao Poder Judiciário, qualquer das partes, na hipótese de antever alguma razão para se afastar das disposições inicialmente postas, pode, unilateralmente, se retratar. Ainda sobre o tema: REsp 1.609.701/MG, Terceira Turma, DJe 20/5/2021.

5. O TJ/SC, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 235):

> De início, registra-se que deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença, isso porque a decisão quanto à impossibilidade de prosseguimento do feito em razão da desistência da parte foi suficientemente fundamentada, não restando caracterizado o julgamento citra petita.
> Superada essa questão, há que se ter em mente que o acordo reflete a vontade das partes. **A intenção da apelante de desistir do acordo (evento 23, PET1), devido à sua clara discordância com os termos do pacto, demonstra sua vontade de não reconhecer sua validade jurídica, impedindo, assim, sua homologação judicial.**
> Aliás, o que torna o acordo, que sequer foi realizado por escritura pública, visto que envolvia também direito de menores, um ato jurídico perfeito é a sua homologação judicial e não a sua assinatura, caso contrário, seria prescindível o ajuizamento da presente demanda.
> Com efeito, **se antes da homologação uma das partes envolvidas expressa sua intenção de se reposicionar, não mais concordando com os termos do acordo e retratando-se expressamente, como no caso em questão, não é possível aperfeiçoar e homologar o acordo, pois a convergência de vontades foi descaracterizada.**
> **A homologação judicial de um acordo firmado entre as partes requer a concordância dos envolvidos até que a decisão final seja proferida. Portanto, a desistência de uma das partes antes da intervenção judicial impede a homologação do acordo e leva à extinção do feito.** (grifou-se)

Documento eletrônico VDA57453475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:57
Código de Controle do Documento: 3a9aef9b-4c80-4b7a-813b-d5d95f5f7a98

6. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ que, como visto, é no sentido de que é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, que verse sobre direitos disponíveis, ainda que antes da homologação judicial.

7. No entanto, observa-se que os termos do acordo pactuado, dizem respeito, também, a direitos de incapazes, filhos das partes. Assim, nos termos do entendimento deste Tribunal, devem ser reconhecidas e homologadas apenas as cláusulas da transação que versem sobre direitos disponíveis - sendo possível a desistência em relação aos direitos indisponíveis.

8. Acrescenta-se, por oportuno, que a ora agravada poderá, se quiser, em outro processo, discutir a existência de eventual vício de consentimento apto a desconstituir a transação firmada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SC, para que, não admitindo a desistência unilateral acerca das disposições da transação que versem sobre os direitos disponíveis das partes, homologue-a parcialmente.

Documento eletrônico VDA57453475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/06/2026 16:04:57
Código de Controle do Documento: 3a9aef9b-4c80-4b7a-813b-d5d95f5f7a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.619 / SC

Número Registro: 2025/0448474-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50029516320228240066

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T R C
ADVOGADOS	: LUDMILA DEFACI - PR035827
	ISADORA DE LOURDES FIM RODRIGUES - PR128596
AGRAVADO	: L C C
ADVOGADA	: TANIA MARA SOSTER RISSI - SC034005
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:09
Código de Controle do Documento: 8121fbfd-4a58-4181-94ea-c00b63c16ffd